



PARECER CUTHAB

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação

Processo nº 034.00411/2022-95

Ementa: Veda a instalação de banheiro unissex nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Porto Alegre.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 376 (processo nº 749/2022), de Autoria do vereador José Freitas, com o objetivo de vedar a instalação de banheiro unissex nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Porto Alegre.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, sendo submetido a Parecer Prévio da Procuradoria, a qual entendeu que o projeto contém vícios de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação

Em parecer, a CCJ, ignorando o entendimento da procuradoria, emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico, sendo que dos seus 7 membros apenas 4 votaram, tendo sido aprovado o parecer pela comissão com 03 votos favoráveis e 01 voto contrário, ainda, a CEDECONDH em mesmo sentido opinou pela aprovação do projeto, com 3 votos favoráveis e 2 votos contrários.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, chegando a esta comissão para que, também, emita seu parecer.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Autoria do vereador José Freitas, objetiva vedar a instalação de banheiro unissex nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Porto Alegre.

A procuradoria da casa concluiu, em exame preliminar, que o projeto contém vícios de inconstitucionalidade que obstam a sua regular tramitação.

O vereador José Freitas, autor do projeto, apresentou a Emenda nº 1, alterando inteiramente o projeto, passando, então, a objetivar a vedação de *“instalação de banheiros multigênero com área de uso compartilhada ao mesmo tempo, por ambos os sexos nos estabelecimentos de ensino de educação infantil, fundamental e médio localizados no Município de Porto Alegre”*, com o intuito de adequar ao parecer da Procuradoria Geral da Casa.

O projeto, inicialmente se propõe a vedar a instalação de banheiro unissex, entendido como aquele de uso comum e não direcionado a um público específico, nos estabelecimentos comerciais localizados no município de Porto Alegre. O estabelecimento comercial com banheiro unissex em funcionamento na data da publicação da Lei deverá mudar sua finalidade para banheiro família, compreendido como aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Após o parecer prévio da Procuradoria, o autor do projeto apresentou a Emenda nº 01, que modifica inteiramente o projeto, passando a ser vedada *“a instalação de banheiros multigênero com área de uso compartilhada ao mesmo tempo, por ambos os sexos nos estabelecimentos de ensino de educação infantil, fundamental e médio localizados no Município de Porto Alegre”*. Banheiro multigênero, então, é compreendido como aquele de uso comum e compartilhado por ambos os sexos, não direcionado a um público específico.

Neste limiar, verifica-se que a Emenda nº 01, na verdade, consiste em um Substitutivo ao projeto. Observe-se o art. 92 do Regimento Interno:

Art. 92. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar **parte de projeto**, devendo ter relação com a matéria da proposição. **(Grifo Nosso)**

Assim, por estar alterando a totalidade do projeto, e não apenas uma parte, a Emenda nº 01 deverá ser transformada em Substitutivo, conforme o disposto no art. 91 do Regimento Interno:

Art. 91. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou no âmbito das Comissões.

Ainda, havendo substitutivo ao projeto deverá seguir a tramitação na forma do art. 102 do mesmo regimento, que determina que os Substitutivos devem ser encaminhados para emissão de parecer prévio pela Procuradoria e posterior inclusão na pauta:

Art. 102. Os projetos **e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria**, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º. As proposições referidas no “caput” deste artigo permanecerão em Pauta durante duas sessões, salvo as exceções previstas no art. 120 desta Resolução.

§ 3º. Concluído o período de Pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 4º. Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça dentro dos prazos previstos neste Regimento, as proposições serão encaminhadas às demais Comissões competentes.

(...)

Por tal razão, conclui-se que, esta comissão só poderá se manifestar sobre o mérito do Substitutivo (constante no processo como “Emenda 1”) após regular tramitação, isto é, inclusão na pauta após parecer prévio da Procuradoria, concluído o período de Pauta, análise pela CCJ e, então, encaminhamento às demais comissões competentes (art. 102, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno).

Assim, por não ter cumprido a tramitação regular, conclui-se pela rejeição da Emenda nº 1 e passa-se a análise do projeto.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, observa-se que o ele apenas considera o sexo biológico das pessoas, devendo, em sua ótica, ser vedada a utilização de banheiros por pessoas de diferentes sexos, porém, ignora o gênero, que pode ou não corresponder ao sexo do nascimento.

Sexo se refere às características biológicas e anatômicas que a pessoa apresenta no seu nascimento, enquanto gênero é uma *“construção social sobre os papéis e comportamentos atribuídos a cada sexo e aprendidos por meio da socialização”*. A identidade de gênero é a *“experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero”*.

Neste sentido, a proposição ignora as identidades de gênero dissidentes, reforçando a exclusão de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, pessoas transmasculinas e não-binárias dos espaços sociais. Em relação às últimas, cabe salientar tal exclusão, uma vez que o projeto visa proibir banheiros unissex, ou de gênero “neutro”, reforçando uma visão binária e determinista de sexo/gênero e a consequente invisibilidade das pessoas que não se enquadram neste binarismo.

Além disso, o projeto interfere de forma indevida no exercício da atividade econômica, sem um justo motivo que justifique tal interferência, inclusive porque o motivo apontado vai contra preceitos constitucionais fundamentais.

Como apontado pela Procuradoria da Casa, o projeto viola os princípios fundamentais da Constituição Federal, mormente a dignidade da pessoa humana, e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previstos no art. 1º, inciso III e art. 3º, inciso IV da Carta Magna.

Não é demais dizer que as travestis, pessoas transgêneras binárias e não-binárias estão em um lugar social de extrema marginalidade, sendo o Brasil o país com maior número de assassinatos de pessoas trans e travestis, cujo índice ainda é muito subnotificado. A população trans ocupa os piores postos de trabalho, sendo que a fonte de renda destas pessoas está 90% sustentada na prostituição e informalidade, conforme dado da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA.

Assim, o projeto apresentado, ao contrário de combater esta realidade, contribui para este cenário revoltante, pois acentua o preconceito e a discriminação destas pessoas nos espaços públicos e sociedade como um todo, ao negar o direito de uso de banheiros de acordo com a identidade/expressão de gênero, o que inclui a reivindicação por banheiros de gênero neutro, possibilidade totalmente rechaçada pelo projeto em discussão.

O papel dos legisladores é contribuir para a efetivação de direitos e vida digna para a população, e não reforçar preconceitos e desigualdades.

Alem disso, exigir que estabelecimentos comerciais tenham mais que 1 banheiro disponível, por exemplo, a clientes e funcionários é intervenção na atividade econômica, infringindo o preceito constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Diante do exposto, o parecer é pela **existência de óbice jurídico e sobretudo pela inconstitucionalidade** do projeto de lei.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, concluímos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 1.

É o parecer.

VEREADORES GIOVANI CULAU E COLETIVO
RELATORES



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 23/02/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702000** e o código CRC **FEF156B8**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)** contido no doc 0702000.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a), voto NÃO**, em 26/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador(a), voto NÃO**, em 27/02/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a), voto SIM**, em 28/02/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702037** e o código CRC **9BD20590**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 024/24 - CUTHAB** contido no doc 0702000 (SEI nº 034.00411/2022-95 – Proc. nº 0749/22 – PLL nº 376), de autoria do vereador Giovani Culau e Coletivo, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de fevereiro de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM, **02** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0702037.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 29/02/2024, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0704626** e o código CRC **7DEF1984**.